|  |  |
| --- | --- |
|  | Resultado de imagem para abz 30 anos |

**Brasília, 14 de maio de 2018.**

**Ofício ABZ nº: 25/2018**

**Ilmo Senhor Luis Eduardo Pacifici Rangel**

**Secretário de Defesa Agropecuária/MAPA**

**Assunto: Encaminhamento de contribuições para a Consulta pública sobre destinação de carcaças de animais de produção mortos não abatidos em propriedades.**

Prezado Senhor,

A Associação Brasileira de Zootecnistas (ABZ), entidade de classe que tem entre seus

objetivos zelar pelos interesses coletivos de seus profissionais e promover a congregação

dos estudantes e profissionais de Zootecnia, considerando:

a) A Portaria MAPA nº 37, de 17 de abril de 2018, que submete à Consulta Pública o texto da Instrução Normativa que tem por objetivo estabelecer as regras sobre recolha, transporte, armazenagem, manuseio, transformação e eliminação de animais de produção mortos, porém não abatidos;

b) A deliberação do coletivo de 35 mil profissionais Zootecnistas capitaneados pela Comissão de Responsabilidade Técnica da ABZ que apreciou o texto em tela.

Encaminha-se, por oportuno, contribuições para o texto da Instrução Normativa supracitada conforme exposto em anexo.

Atenciosamente,



Zootecnista Marinaldo Divino Ribeiro

Presidente da ABZ

**ANEXO**

**Contribuições do Grupo de Trabalho instituído pela ABZ – Portaria nº 37, de 17 de abril de 2018.**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Identificação do artigo, inciso e alínea** | **Texto atual da minuta** | **Redação proposta** | **Justificativa Técnica e Legal** |
| **Art. 2 Parágrafo único** | **“**A critério do Serviço Veterinário Oficial - SVO, em circunstâncias especiais, poderá ser autorizado o processamento de animais mortos em decorrência de episódios sanitários” | **“**A critério do Serviço Veterinário Oficial - SVO, em circunstâncias especiais, **salvo as de ordem de controle e erradicação de doenças animais**, poderá ser autorizado o processamento de animais mortos**, porém não abatidos** em decorrência de episódios sanitários” | Apesar do art. 4º tratar desse assunto, é interessante frisar neste parágrafo, uma vez que neste menciona-se episódios sanitários, mas não o especifica. A inclusão de “porém não abatidos” padroniza o termo. |
| **Art. 6**  **Alínea d** | d) DTAM: Documento de trânsito de animais de produção mortos, porém não abatidos; | d) GTAM: Guia de trânsito de animais de produção mortos, porém não abatidos; | O uso da palavra guia já é conhecido entre os profissionais da área, o que facilitaria a aplicação das normas quando as mesmas estrarem em vigor. |
| **Art. 6**  **Alínea n** | n) SVO - organização oficial que aplica as medidas de proteção da sanidade e bem-estar dos  animais e normas e recomendações do Código Terrestre e do Código Sanitário para os animais aquáticos  da OIE; | n) SVO – Serviço Veterinário Oficial, responsável pela aplicação das medidas de proteção da sanidade e bem-estar dos animais e normas e recomendações... | O termo Serviço Veterinário Oficial já é utilizado pelo Serviço de Defesa Agropecuária do MAPA. |
| **Art. 6 Alínea o** | **o) “**Transportador: detentor de veículo(s) adequado ao transporte de animais mortos, não abatidos;” | **“**Transportador: detentor de veículo(s) adequado ao transporte de animais mortos, **porém** não abatidos;” | Padronizar o termo. |
| **Art. 9**  **Inciso II** | II. localizar-se o mais isolado possível das demais instalações da propriedade, não sendo permitido que os mesmos possuam instalações anexas; | II. localizar-se à no mínimo 150 metros de distância de mananciais e das demais instalações da propriedade.. | O isolamento das carcaças é um procedimento preventivo da eliminação de possíveis agentes causadores de doenças. |
| **Art. 9 Inciso V** | **“**V. impedir o acesso de animais de qualquer espécie” | **“**V. impedir o acesso de animais **vivos** de qualquer espécie” | Importante constar que animais vivos não podem ter acesso ao local, a fim de evitar que em algum momento o referido local possa ser usado para alojamento, mesmo que temporário, de animais vivos. |
| **Art. 9** | ‘’...O local de recolha deverá ser de uso exclusivo para esta finalidade e no mínimo atender as seguintes condições: | ***Acréscimo***  VI. dispor de Unidade de conservação de animais mortos (UCAM). | A UCAM garantiria a conservação dos cadáveres ainda na propriedade, de modo que, grandes distâncias geográficas do local de recolha ou qualquer impossibilidade de coleta dos cadáveres nas primeiras horas após a morte do animal, não comprometeriam o conceito de biossegurança na propriedade, bem como no transporte. |
| **Art. 9** | O local de recolha deverá ser de uso exclusivo para esta ﬁnalidade e no mínimo atender as seguintes condições: | ***Acréscimo***  VI. aplicar os manejos de biosseguridade e biosseguranças. | Pela alta pressão de contaminação existente nestes locais, é extremamente importante que o técnico responsável se resguarde dos conhecimentos de biosseguridade e biosseguranças |
| **Art. 11** | Em propriedades de produção comercial, onde haja mortalidade diária de animais, é obrigatório a utilização de um sistema de conservação dos cadáveres no ponto de recolha. | Em propriedades de produção comercial, onde haja mortalidade de animais **acima da taxa dos índices zootécnicos**, é obrigatório a utilização de um sistema de conservação dos cadáveres no ponto de recolha. | A terminologia usada como morte diária é um tanto quanto insegura. Já que para considerar que a taxa de mortalidade se encontra alta é necessário avaliar os parâmetros zootécnicos da fazenda. |
| **Art. 12** | A propriedade deve manter um sistema de registro de mortalidade, atualizado, que contenha, no mínimo, as seguintes informações: espécie, data e horário do óbito, sexo, faixa etária, quantidade, sinais observados. | ***Acréscimo***  A propriedade deve manter um sistema de registro de mortalidade, atualizado, que contenha, no mínimo, as seguintes informações: espécie, data e horário do óbito, sexo, faixa etária, quantidade, peso aproximado, sinais observados, motivo aparente do óbito quando se tratar de desastre ambiental e ou fenômenos da natureza, bem como, patologias diversas. | Como forma de controle na propriedade e para o SVO, visto que o óbito possa vir a acontecer sem o testemunho da equipe da propriedade ou outrem.  A observação de sinais e/ou comportamento estereotipados pelos animais ante-mortem podem favorecer o levantamento de hipóteses referente ao motivo do óbito, permitindo o controle da biossegurança na propriedade, bem como o controle de diferentes níveis de risco biológicos para os animais e humanos.  A pesagem das carcaças pode enriquecer os dados do controle da propriedade, servindo para análises posteriores da cadeia produtiva e para colaborar com SVO na análise geral em caso de surtos diversos. |
| **Art. 13** | **“**O produtor ou o Responsável Técnico do estabelecimento rural deve avaliar os sinais apresentados pelo animal antes da morte, bem como a taxa de mortalidade. Caso este índice seja incompatível com a normalidade, deve imediatamente comunicar o SVO e interromper a retirada de animais mortos” | “O produtor ou o Responsável Técnico do estabelecimento rural deve avaliar a taxa de mortalidade. Caso este índice seja incompatível com a normalidade, deve imediatamente comunicar o SVO e interromper a retirada de animais mortos” | Acredito que não seja possível em todas as circunstâncias avaliar os sinais apresentados pelo animal antes da morte. Por esse motivo, sugiro a retirada desta parte. |
| **Art. 14** | ‘’...Os veículos destinados ao transporte de animais de produção mortos, porém não  abatidos, deverão ser cadastrados no SVO e para tal atender, no mínimo, as seguintes condições:  I. serem cobertos e completamente vedados, não permitindo derramamentos ou qualquer tipo  de interferência física, ou ainda, exalação de odores;  II. serem dotados de estruturas mecânicas e/ou hidráulicas capazes de facilitar o carregamento  e descarregamento, e;  III. serem dotados de estruturas mecânicas e/ou hidráulicas capazes de minimizar o contato dos operadores com os animais mortos...’’ | *Acréscimo*  V. serem dotados de estrutura de refrigeração capaz de minimizar a degradação das carcaças durante o trânsito;  VI. serem identificados com fácil visualização e o mínimo de sinalização adequada ao tipo de carga a ser transportada (NBR 7500). | A refrigeração no transporte de cadáveres favorece a conservação e minimiza riscos biológicos em casos de longos trajetos e elevadas temperaturas no momento do traslado.  A sinalização visual no exterior do veículo sobre seu conteúdo facilita a tomada de decisões enquanto possíveis acidentes no trajeto, bem como, os riscos que a carga representar. A NBR 7500 disponibiliza o formato de diversas sinalizações de veículos, podendo obter-se o mínimo a ser empregado nessa situação específica. |
| **Art. 16 Parágrafo único** | **“**a critério do Serviço Veterinário Oficial - SVO, em circunstâncias especiais, o transporte em veículo não cadastrado poderá ser autorizado” | **“**a critério do Serviço Veterinário Oficial - SVO, em circunstâncias especiais, o transporte em veículo não cadastrado poderá ser autorizado**, desde que atenda aos requisitos do artigo 14**.” | O veículo não cadastrado que irá transportar animais mortos, porém não abatidos, deve ter as mesmas exigências dos veículos cadastrados, visando a segurança ambiental e humana. E ainda, foi sugerido por um colega de que o veículo deva ser refrigerado a fim de "favorecer a conservação e minimizar riscos biológicos em casos de longos trajetos e elevadas temperaturas no momento do traslado”. Tornando-se mais importante ainda a necessidade do veículo não cadastrado ter as mesmas especificações dos veículos cadastrados. |
| **Art. 21** | **“**No cadastro das Unidades de Transformação ou de Eliminação de animais de produção mortos, não abatidos, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: tipo de estabelecimento, identificação do estabelecimento, do responsável legal, do responsável técnico, localização georreferenciada, documento de regularidade junto ao órgão de fiscalização competente” | **“**No cadastro das Unidades de Transformação ou de Eliminação de animais de produção mortos, **porém** não abatidos, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: tipo de estabelecimento, identificação do estabelecimento, do responsável legal, do responsável técnico, localização georreferenciada, documento de regularidade junto ao órgão de fiscalização competente” | A inclusão do “porém” torna o termo padronizado ao longo de todo o texto. |
| **Art. 22 Parágrafo único** | **“**o processamento de animais de produção mortos, porém não abatidos é proibido nas UBPNC anexas a abatedouro frigorífico ou qualquer outra categoria de estabelecimento processador de alimentos para consumo humano” | **“**o processamento de animais de produção mortos, porém não abatidos é proibido nas UBPNC anexas a abatedouro frigorífico ou qualquer outra categoria de estabelecimento processador de alimentos para consumo humano**.”** | Inserir ponto final. |
| **Art. 23 Parágrafo 2º** | **“**deve possuir instalações adequadas para o recebimento e processamento dos animais de produção mortos, porém, não abatidos” | **“**deve possuir instalações adequadas para o recebimento e processamento dos animais de produção mortos, porém não abatidos” | Retirar a “vírgula” após o “porém” afim de padronizar o termo. |
| **Art. 24** | O controle oficial do trânsito de animais de produção mortos, porém não abatidos, será por meio do Documento de Trânsito de Animais Mortos - DTAM.  Parágrafo Único: O DTAM incluirá, no mínimo, informações sobre: origem, animais transportados (espécie, data e horário do óbito, faixa etária, quantidade), transportador e estabelecimento de destino. | O controle oficial do trânsito de animais de produção mortos, porém não abatidos, será por meio do Documento de Trânsito de Animais Mortos - DTAM.  Parágrafo Único: O DTAM incluirá, no mínimo, informações sobre: origem, animais transportados (espécie, data e horário do óbito, faixa etária, quantidade), peso da carga transportada, transportador e estabelecimento de destino. | O conhecimento do peso da carga em transporte coíbe o extravio da carga ou partes dela para usos inadequados e por entidades diferentes daquelas descritas no DTAM, além compor os registros para a propriedade e SVO. |
| **Art. 26** | Para estabelecimentos que não disponha de mecanismos de conservação dos cadáveres, o recolhimento, obrigatoriamente, deverá acontecer nas primeiras 24 horas do horário da morte dos animais. | *Correção*  É obrigatória a presença e funcionalidade da unidade de conservação de animais mortos (UCAM) no estabelecimento | A UCAM garantiria a conservação dos cadáveres ainda na propriedade, de modo que, grandes distâncias geográficas do local de recolha ou qualquer impossibilidade de coleta dos cadáveres nas primeiras horas após a morte do animal, não comprometeriam o conceito de biossegurança na propriedade, bem como no transporte. |
| **Art. 28 Parágrafo 1º Inciso II** | **“**Fluxo de produção” | “Fluxo de produção;” | Inserir “;” no final da frase. |
| **Art. 30** | Art. 30. No caso da reciclagem animal o produto final, farinhas e produtos gordurosos, deverá trazer no rotulo "produzido a partir de animais de produção não abatidos". | Art. 30. No caso da reciclagem animal o produto final, farinhas e produtos gordurosos, deverá trazer no r**ó**tulo "produzido a partir de animais de produção **mortos, porém** não abatidos". | Incluir o termo “mortos, porém não abatidos”, para manter a caracterização definida no texto. |
| **Observação geral** | Dos artigos 1º ao 9º consta o símbolo “º”. Do artigo 10 em diante, não. |  | Padronizar, retirando o símbolo “º” de todos os artigos. |